

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

[INSCRIÇÃO NO CCICMS]
16.100.765-1RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA
E COMERCIO LTDA.Rua José Geronimo S. Filho, Nº 66
Renascer - CEP 58310-000
Cabedelo - PB

[CNPJ 41.150.160/0001-02]

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 038.2013
Processo Administrativo n. 177649/2013

A empresa **RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, empresa situada na Rua José Geronimo da Silva Filho, 66, LT.NS. da Conceição, Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, CEP 58310-000, inscrita no CNPJ sob o nº 41.150.160/0001-02, representado nos termos de seu contrato social, vem, mui respeitadamente, perante Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por entender que o edital padece de vícios e restrições a competitividade no certame, conforme as razões a seguir aduzidas:

I. QUANTO AOS LOTES 01 E 06: DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR LOTE PARA ITENS DISTINTOS

Analisado o descritivo do edital, verificou a Impugnante que os lotes em comento contém produtos de natureza distinta dentro de cada lote, sendo certo que uma empresa que fabrica, por exemplo, NO LOTE 01, coletores de material perfuro cortante, não fabrica coletores de urina, coletor universal e demais produtos constantes do lote.

Da mesma forma, quem fabrica, no LOTE 06 saco para Lixo Hospitalar não fabrica papel crepado, fita para autoclave e produtos constantes do lote, o que caracteriza a restrição de seu acesso ao certame.

Ademais, o presente edital mistura produtos de saúde com produtos simples, enquanto que a ANVISA claramente determina que os produtos de saúde sejam licitados em lotes apartados.

Quanto à mistura dos bens de saúde com outros materiais, cumpre esclarecer que esta municipalidade licita dentro do lote produtos distintos e de naturezas distintas, impondo que o fabricante ou comerciante de uma linha específica de produtos, como, por exemplo, sacos, cote seus preços para venda de produtos que não lhe são afetos.

Matriz: Rua José Geronimo da Silva Filho, nº 66 - Renascer - Cabedelo - PB - CEP: 58.310-000

CNPJ: 41.150.160/0001-02 - IE: 16.100.765-1 - IM: 0673-4

Filial: Rua Santa Clara, nº. 338, Lote 12-B, Quadra 4 - Renascer - Cabedelo - PB - CEP: 58.310-000

CNPJ: 41.150.160/0005-28 - IE: 18.178.015-6 - IM: 003.624-2

Telefone: (83) 3048-1315 - Fax: (83) 3048-1326 - SAC 0800 727 1915 - Email: licitacao@ravaembalagens.com.br

Note-se que saco para lixo comum é diferente de saco para lixo hospitalar, sendo este último necessariamente regido pelas normas da ANVISA.

Veja-se que são duas as ocorrências: A primeira relacionada com o tipo de produto, se de saúde ou não, o que a ANVISA exige sejam licitados separados; e, em segundo lugar, quanto à natureza dos produtos, uma vez que quem fabrica saco plástico para resíduo hospitalar não fabrica material de limpeza, que em nada se relacionam um com o outro.

Admitir que tais produtos sejam licitados desta forma acaba por afastar as fábricas destes produtos do acesso à licitação, justamente quando são elas que possuem o menor preço, uma vez que a venda por distribuidores acarreta sobrepreço (lucro do distribuidor) e bitributação.

Merece destaque a aglutinação de mais de um tipo de saco e produto nos lotes quando a lei federal nº 6.360/1976, determina que o produto "saco para lixo hospitalar" é considerado material correlato ao material de saúde e que, portanto, não pode ser cotado em um lote que contenha material comum. Ademais, quem fabrica sacos plásticos comuns nem sempre fabrica saco para material hospitalar, o que restringe a competitividade do certame.

Tal postura editalícia fere diretamente o entendimento jurisprudencial, bem capitaneado pela Súmula 427 do Tribunal de Contas da União que diz:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na verdade, empresas que trabalham com a venda de sacos plásticos hospitalares não trabalham com a venda dos demais produtos constantes do lote em que estes materiais aparecem, o que impede o seu acesso ao certame, uma vez que o preço da proposta comercial deve ser cotado pelo lote, e não pelo item, caracterizando flagrante restrição à competição.

Como bem explica a Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Planejamento, as licitações por preço global, em que existem objetos distintos agrupados em um único lote, devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovada e justificadamente, houver necessidade de inter-

relação entre os serviços contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração.

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL -
SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO - OITIVA
- DILIGÊNCIAS - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE -
OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL -
DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA
DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO.
COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME - DETERMINAÇÕES -
JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS - 1- A ampliação da
competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente
albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2-
As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da
ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o
interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU -
Proc. 002.251/2008-5 - (AC-1046-21/08) - Rel. André Luís de Carvalho -
DOU 06.06.2008)

Assim, se existe a possibilidade de se licitar os produtos do lote 04 separadamente, visto que possuem natureza distinta entre seus itens, não o fazer é impor que o licitante-fábrica ou não participe da licitação, porque não consegue fornecer todos os itens do lote, ou, alternativamente, compre os demais itens que não comercialize e os revenda à Administração, o que certamente gera prejuízo no erário, uma vez que esta revenda vem acrescida da tributação, lucros da revenda e novos impostos sobrepostos.

II. DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer seja a presente Impugnação conhecida e julgada PROCEDENTE para que os itens coletor de material perfuro cortante e saco para lixo hospitalar sejam licitados em lotes específicos e individuais, separando-os dos demais itens dos lotes atuais.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2013

RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Matriz: Rua José Gerônimo da Silva Filho, nº 66 - Renascer - Cabedelo - PB - CEP: 58.310-000

CNPJ: 41.150.160/0001-02 - IE: 16.100.785-1 - IM: 0673-4

Filial: Rua Santa Clara, nº. 336, Lote 12-B, Quadra 4 - Renascer - Cabedelo - PB - CEP: 58.310-000

CNPJ: 41.150.160/0005-20 - IE: 16.178.015-6 - IM: 003.624-2

Telefone: (83) 3048-1315 - Fax: (83) 3048-1326 - SAC 0800 727 1915 - Email: licitacao@ravaembalagens.com.br